



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TUPINAMBÁS

EMBARGADO: PERICLES ALONSO DA SILVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DECLARADA NULA. EFEITO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em apelação, reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança de cotas condominiais ao concluir que a citação posteriormente declarada nula não produziu efeito interruptivo da prescrição. O embargante sustenta a existência de contradições, omissões, julgamento extra petita e requer o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém contradição, omissão ou outro vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) estabelecer se a nulidade da citação e as circunstâncias do histórico citatório autorizam a incidência da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a prescrição; e (iii) determinar se o comparecimento espontâneo do réu, em fase de cumprimento de sentença, supre a ausência de citação válida ou convalida retroativamente o processo de conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC,



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

não constituindo meio adequado para rediscussão do mérito, reexame da prova ou substituição da conclusão adotada pelo órgão julgador.

A contradição apta a justificar embargos declaratórios é interna ao julgado, consistente em incompatibilidade lógica entre seus próprios fundamentos ou entre fundamentação e dispositivo, não se confundindo com o inconformismo da parte quanto à valoração jurídica dos fatos.

O acórdão enfrentou expressamente a controvérsia recursal ao concluir que a citação declarada judicialmente nula não produz efeito interruptivo da prescrição, ausente demonstração de demora exclusivamente imputável ao mecanismo judiciário.

As alegações relativas à posse direta do imóvel, ao endereço utilizado para a citação, às certidões cartorárias, à administração dos bens do espólio e ao recebimento da correspondência por terceiro traduzem inconformismo com a valoração da prova, sem revelar omissão ou contradição interna.

A Súmula 106 do STJ somente afasta a prescrição quando a demora na efetivação da citação decorre exclusivamente do mecanismo judiciário, hipótese não configurada diante da inadequação originária do ato citatório e da ausência de citação válida.

A declaração superveniente de nulidade da citação impede a produção de efeito interruptivo da prescrição, não bastando a existência de anterior certificação cartorária positiva ou de sentença posteriormente desconstituída.

O exame das consequências jurídicas da nulidade da citação permaneceu dentro dos limites da controvérsia devolvida pela apelação, inexistindo julgamento extra petita, sendo legítima a aplicação do princípio iura novit curia.

O comparecimento espontâneo do réu apenas na fase de cumprimento de sentença, para suscitar a nulidade da citação e do processo de conhecimento, não supre a ausência de citação válida nem convalida retroativamente os atos processuais.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

O pedido de prequestionamento não afasta a necessidade de demonstração dos vícios do art. 1.022 do CPC, e a mera rejeição dos embargos não autoriza, por si só, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, **ausente caráter manifestamente protelatório.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao reexame da valoração jurídica da prova.

A citação posteriormente declarada nula não produz efeito interruptivo da prescrição, salvo demonstração de demora exclusivamente imputável ao mecanismo judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ.

O comparecimento espontâneo do réu apenas na fase de cumprimento de sentença, para alegar nulidade da citação, não supre a ausência de citação válida nem convalida retroativamente o processo de conhecimento.

O prequestionamento não dispensa a demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

A rejeição dos embargos, desacompanhada de manifesto intuito protelatório, não autoriza a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, §§ 1º e 2º, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º; CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da **Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002** em que é **Embargante**: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TUPINAMBÁS e **Embargado**: PERICLES ALONSO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Direito Privado deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TUPINAMBÁS** contra o acórdão de fls. 542/549, que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de cotas condominiais e extinguiu o processo com resolução do mérito.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO VÁLIDA DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU APENAS NA FASE EXECUTIVA. INEFICÁCIA SANATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por condomínio em ação de cobrança de cotas condominiais, posteriormente convertida em cumprimento de sentença, contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito. A demanda foi ajuizada em face do proprietário das unidades inadimplentes, tendo sido realizada citação postal em endereço vinculado ao próprio condomínio autor, com aviso de recebimento assinado por terceiro. Após sentença de procedência e início do cumprimento de sentença, o herdeiro do réu originário suscitou nulidade da citação, posteriormente reconhecida em ação autônoma, com anulação da sentença e retorno dos autos à fase citatória. Reaberta a instrução, o Juízo de origem reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a citação posteriormente declarada nula possui eficácia interruptiva da prescrição desde o ajuizamento da ação; e (ii) estabelecer se o comparecimento espontâneo do réu apenas na fase de cumprimento de sentença supre retroativamente a ausência de citação válida na fase cognitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A declaração judicial de nulidade da citação impede o reconhecimento de efeito interruptivo da prescrição, pois a retroação prevista no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC depende de citação efetivamente promovida na forma da lei.

A incidência da Súmula 106 do STJ exige demonstração de que a demora na citação decorreu exclusivamente do mecanismo judiciário, sem contribuição causal da parte autora.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

A indicação, pelo autor, de endereço sem vínculo atual com o réu e o recebimento da correspondência por terceiro descaracterizam hipótese de atraso imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

A entrega da correspondência em portaria de condomínio somente autoriza a presunção de validade da citação quando o destinatário mantém vínculo de residência ou posse direta com o local da entrega, circunstância ausente no caso concreto.

O comparecimento espontâneo do réu apenas na fase de cumprimento de sentença, com a finalidade de arguir nulidade da citação e vício da fase cognitiva, não supre a ausência de citação válida nem convalida retroativamente o processo de conhecimento.

A inexistência de causa interruptiva válida conduz ao reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de cotas condominiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A citação posteriormente declarada nula não produz efeito interruptivo da prescrição, salvo quando a ausência de regularização decorrer exclusivamente de falha imputável ao aparelho judiciário.

A incidência da Súmula 106 do STJ exige ausência de contribuição causal da parte autora para a demora ou irregularidade da citação.

O comparecimento espontâneo do réu apenas na fase de cumprimento de sentença não supre a nulidade ou inexistência da citação na fase cognitiva.

A ausência de citação válida impede a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de cotas condominiais.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, I. CPC, arts. 239, § 1º, 240, §§ 1º e 2º, 487, II, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106. STJ, REsp nº 1.976.741/RJ, Quarta Turma. STJ, REsp nº 1.930.225/SP, Quarta Turma.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado conteria **contradição** em relação à posse direta do bem e ao histórico citatório, pois as certidões constantes dos autos indicariam que o imóvel se encontrava sob administração vinculada ao espólio e que o embargado teria relação com o endereço para o qual enviada a correspondência citatória. Afirma, ainda, que a validade da citação teria sido certificada por serventuário e reconhecida pelo juízo de origem, razão pela qual a demora ou irregularidade do ato não poderia ser imputada ao autor.

Aduz, também, contradição na aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que não se trataria de demora na citação, mas de ato reputado aperfeiçoado pelo próprio Poder Judiciário. Acrescenta que o acórdão teria se omitido quanto ao fato de que o endereço utilizado constaria de outra ação ajuizada pelo próprio embargado e que seria o endereço do imóvel gerador da dívida condominial. Por fim, sustenta a ocorrência de julgamento extra petita, sob o fundamento de que a nulidade da citação teria sido discutida apenas sob a perspectiva do não recebimento da correspondência, e não da incorreção do endereço.

Requer, por tais razões, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição e reconhecer a procedência dos pedidos formulados, ou, subsidiariamente, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação de conhecimento. Requer, ainda, manifestação expressa sobre os pontos suscitados para fins de prequestionamento.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. Sustenta que o recurso busca rediscutir matéria fática e jurídica já decidida, notadamente a nulidade da citação reconhecida em ação autônoma transitada em julgado. Requer, ainda, a aplicação de multa por embargos manifestamente protelatórios.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Os embargos não merecem prosperar.

Como cediço, os embargos de declaração possuem cabimento vinculado às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o órgão julgador ou corrigir erro material. Não constituem, portanto, via adequada para rediscussão do mérito, reexame de prova ou substituição da conclusão colegiada por nova valoração da matéria já apreciada.

A **contradição** que autoriza o manejo dos aclaratórios é a contradição interna do julgado, isto é, a incompatibilidade lógica entre proposições da própria decisão, entre a fundamentação e o dispositivo, ou entre



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

o resultado anunciado e o comando efetivamente proferido. Não se confunde com a contrariedade entre a conclusão judicial e a leitura probatória defendida pela parte vencida, nem com a discordância quanto ao alcance jurídico atribuído pelo órgão julgador aos fatos narrados nos autos.

Na hipótese vertente, o acórdão embargado delimitou a controvérsia recursal em saber se, reconhecida judicialmente a nulidade da citação originária, subsistiria causa interruptiva apta a afastar a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de cotas condominiais, seja por suposta demora imputável ao mecanismo judiciário, seja pelo comparecimento posterior do réu aos autos. Essa foi precisamente a matéria devolvida ao colegiado e sobre ela recaiu a fundamentação do julgado.

No que concerne à alegada contradição sobre a posse direta do imóvel e o histórico citatório, não se verifica vício interno. O acórdão não partiu de premissa incompatível consigo mesma, tampouco afirmou simultaneamente a existência e a inexistência de vínculo do embargado com o endereço. O que se assentou foi que, diante da nulidade da citação já reconhecida em ação autônoma e da particularidade de a correspondência ter sido recebida por terceiro, não se poderia extrair daquele ato o efeito material de interrupção da prescrição, sobretudo porque não demonstrado óbice exclusivamente imputável ao aparelho judiciário.

A insurgência do embargante, nesse ponto, pretende reabrir a discussão acerca do valor probatório das certidões, do alcance da declaração



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

de endereço em outro processo, da administração dos bens do espólio, da eventual posse direta do imóvel e da confiança depositada na certificação cartorária. Tais elementos foram manejados para sustentar a tese recursal de validade ou eficácia interruptiva do ato citatório, mas foram repelidos pelo acórdão à luz da premissa processual estabilizada pela declaração de nulidade da citação e da necessidade de citação válida para que se produza a retroação prevista no artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Também não procede a alegação de **omissão** quanto ao vínculo do endereço com o embargado. O voto expressamente consignou que o recorrente insistia em afirmar que o endereço era correto e que o recebimento por preposto bastaria à regularidade do ato, mas concluiu que tal discussão esbarrava, de um lado, na declaração de nulidade já estabilizada e, de outro, na particularidade fática de que o destinatário não residia nem exercia posse direta no local em que recebida a correspondência. A circunstância de a parte discordar dessa valoração não converte o julgamento em omisso.

Quanto à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, igualmente inexistente contradição. O acórdão foi claro ao afirmar que a orientação sumular somente afasta a prescrição quando a demora na citação decorre exclusivamente do mecanismo judiciário, sem contribuição causal da parte autora. Em seguida, examinou a situação concreta e concluiu que a formulação do ato citatório se mostrou inadequada desde a origem, pois o endereço da citação inválida foi indicado pelo autor, o aviso de recebimento foi subscrito por terceiro e já havia diligências frustradas para localização do demandado.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

A tese dos embargos parte da premissa de que a certificação cartorária positiva e a sentença anterior que reconheceu revelia seriam suficientes para deslocar integralmente ao Poder Judiciário a responsabilidade pela interrupção frustrada da prescrição. Ocorre que o acórdão embargado não ignorou a existência desses atos. Apenas lhes atribuiu consequência jurídica diversa, considerando que, uma vez desconstituída a sentença anterior e declarada a nulidade da citação em ação autônoma, não subsistia citação válida apta a produzir efeito interruptivo, salvo se demonstrada a incidência estrita da Súmula 106 do STJ, o que não se reconheceu no caso concreto.

Essa conclusão pode ser atacada pelas vias recursais próprias, mas não por embargos de declaração sob o rótulo de contradição. A discordância do embargante não recai sobre a coerência interna do julgado, mas sobre o mérito da conclusão de que a nulidade da citação, somada à ausência de causa exclusivamente atribuível ao mecanismo judiciário, conduzia à manutenção da prescrição.

Não há, ainda, julgamento extra petita. O acórdão não concedeu tutela diversa da postulada nem decidiu causa de pedir estranha à controvérsia recursal. A apelação discutia, precisamente, se a prescrição deveria ser afastada em razão do histórico citatório, da atuação do Poder Judiciário, do comparecimento do réu e da eficácia jurídica do ato posteriormente declarado nulo. Ao examinar se o endereço indicado e a forma de recebimento da correspondência permitiam atribuir exclusivamente ao



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

mecanismo judiciário a frustração da citação válida, o colegiado permaneceu dentro dos limites da matéria devolvida, aplicando o direito aos fatos debatidos nos autos.

A propósito, o princípio iura novit curia autoriza o julgador a atribuir aos fatos e fundamentos submetidos ao contraditório a qualificação jurídica reputada correta, desde que respeitados os limites objetivos da demanda e do recurso. Na espécie, não houve inovação fática, tampouco alteração do pedido ou da causa de pedir. Houve apenas exame das consequências jurídicas da nulidade da citação e da inexistência de interrupção válida da prescrição, questão central do recurso de apelação.

No tocante ao comparecimento espontâneo do réu, o acórdão também foi explícito ao assentar que a manifestação apenas na fase de cumprimento de sentença, com a finalidade de arguir nulidade da citação e vício da fase cognitiva, não supre a ausência de citação válida nem convalida retroativamente o processo de conhecimento. Tal fundamento permanece íntegro e não foi infirmado por vício declaratório.

O pedido de prequestionamento, por sua vez, não altera a conclusão. A finalidade de viabilizar o acesso às instâncias superiores não dispensa a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Rejeitados os vícios alegados, considera-se suficientemente enfrentada a matéria, inclusive quanto aos artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0007551-06.2012.8.19.0002

Constituição da República, e aos dispositivos legais invocados em torno da citação, da prescrição e dos limites do julgamento.

Por fim, embora o embargado requeira a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, não se verifica, na hipótese, caráter manifestamente protelatório em grau suficiente para justificar a sanção. Os embargos são improcedentes e veiculam nítido inconformismo, mas foram opostos dentro do prazo, com indicação específica dos pontos reputados contraditórios ou omissos e com pedido de prequestionamento. A rejeição do recurso, portanto, é medida bastante.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, de de 2026.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM - Relator**